PARECER Nº 554/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Individual Impositiva nº 040/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 072/2022

1. Relatório

Trata-se de emenda individual impositiva de autoria do Exmo. Vereador Hilton de Aguiar, ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal que "orça a receita e fixa a despesa para o exercício 2023"

Em resumo, a proposição apresenta alterações propostas com fundamento no disposto no art. 88-A, da Lei Orgânica do Município ao projeto de orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, o orçamento de investimento da Empresa Municipal de Obras Públicas, e o orçamento da seguridade social abrangendo o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis. A emenda apresentada intenciona modificar dotação orçamentária prevista no projeto de lei orçamentária de modo a acrescentar recursos na Secretaria Municipal de Operações e Serviços Urbanos; Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Cultura; e Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de cumprimento das ações/projetos indicados na emenda individual impositiva formulada.

Em sua justificativa o Exmo. Vereador autor da emenda sustenta que a medida encontra-se fundamentada no disposto no art. 88-A, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Poder Legislativo a possibilidade de indicar emendas individuais à proposta orçamentária no limite de 1,2% (um inteiro e vinte décimos por cento) da estimativa da receita corrente líquida prevista para o exercício.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da emenda apresentada ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de emenda individual impositiva ao projeto de lei orçamentária enviado pelo Executivo do Município a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência para disciplinamento da matéria encartada na emenda apresentada encontra amparo no disposto no art. 11, I, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a emenda ao projeto de lei ordinária em questão pode ser proposta por membro do Poder Legislativo, a matéria constante da emenda não encontra-se encetada entre as hipóteses limitativas do art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Ademais, a emenda proposta cumpre as condições do art. 88-A da Lei Orgânica do Município, não apresentando incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não fazendo referência à anulação de despesas vinculadas. Dessa forma a proposição trazida não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Inexiste, portanto, óbice de legalidade em relação à competência de iniciativa da emenda ao projeto de lei.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a adequação via emendas ao projeto de lei orçamentária nessa natureza de assuntos. Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na emenda ao projeto apresentado, devendo a proposição, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

2.3 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da emenda ao projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Financeiro, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na emenda ao projeto de lei orçamentária propõe modificar dotação orçamentária prevista no projeto de lei orçamentária de modo a acrescentar recursos na Secretaria Municipal de Operações e Serviços Urbanos; Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Cultura; e Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de cumprimento das ações/projetos indicados na emenda individual impositiva formulada.

Para o orçamento do exercício 2023 concretizou-se a possibilidade de indicação de emendas individuais por parte dos membros do Legislativo do Município, tal como disposto no art. 88-A da Lei Orgânica do Município, de modo que a emenda apresentada é satisfatória aos requisitos exigidos pela legislação.

Os recursos necessários à satisfação das emendas individuais impositivas apresentadas foram consignados pelo Poder Executivo Municipal nas dotações destinadas à reserva de contingência, dotação: 9.9.99.99.99 - Reserva de contingência – ficha 1398, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 9.066/2022)

Analisando as disposições da emenda apresentada ao projeto de Lei Orçamentária tem-se que esta não incorre em vício de legalidade, o que, *s.m.j.*, autoriza que se recomende sua aprovação.

2.4 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto apresentado encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Individual Impositiva nº CM 040/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº

EM 072/2022.

Divinópolis, 14 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA
CPF 34347909691 DATA 15/12/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
ISRAEL MENDONCA
CPF 77411935620 DATA 15/12/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Flávio Marra

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 15/12/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda nº CM 040/2022 ao PLEM 072/2022